



LEI MUNICIPAL N.º. 1.279, DE 20 DE MARÇO DE 2.000

“Estabelece a obrigatoriedade da instalação de estacionamento de bicicletas, e dá outras providências.”

Autoria: Vereadores Amilton José dos Santos e

Ramon Álvaro Velasquez

DANILO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

LEI

Artigo 1º. - Será obrigatória a instalação de estacionamentos de bicicletas, em estabelecimentos públicos, privados e nos equipamentos urbanos coletivos, nos turnos definidos nesta Lei.

§ 1º. - Para efeito do caput deste artigo, além de outros estabelecimentos, considera-se a instalação obrigatória, nos seguintes:

I - mercados públicos e supermercados;

II - escolas, colégios, educativos, faculdades, universidades, cursos e demais unidades de ensino com mais de cem alunos;

III - áreas de lazer, parques e clubes;

IV - estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços com mais de cem empregados;

V - ginásios, estádios e centros esportivos;

VI - teatros, cinemas e centros culturais;

VII - agências bancárias;

VIII - hospitais, clínicas e centros de saúde públicos ou privados, com mais de cem empregados;

IX - órgãos da administração pública, direta e indireta, fundacional, empresas e sociedades de economia mista instaladas no Município de Rio Grande da Serra;

X - estações de metrô, trens, terminais rodoviários;

XI - centros comerciais rotativos.

§ 2º. - As definições relativas às dimensões básicas, planejamento técnico, implantação, controle de instalação, manutenção, fiscalização e punição dos infratores desta Lei, serão regulamentadas através de ato do Prefeito de Rio Grande da Serra, após trinta dias da publicação desta Lei.

§ 3º. - Só será concedido alvará de construção para os estabelecimentos comerciais elencados no § 1º do artigo 1º, se do projeto constar área reservada para referida edificação de estacionamento de bicicletas.

§ 4º. - Os estabelecimentos deverão ter no mínimo 10 (dez) vagas para as bicicletas.

Artigo 2º. - A execução das instalações dos estabelecimentos aludidos dar-se-ão no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Artigo 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 20 de março de 2.000 - 35º. - Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

DANILO FRANCO
Prefeito Municipal

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

PjLei nº. 125.12.99 = CM

Autógrafo nº. 015.02.00 = CM

Processo nº. 272/00 = PM